



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

02 SET 2025

1º Secretário

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº  
Joss/25

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

02 SET 2025

Protocolo: 1138/25

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer, acompanhada de um crachá descritivo, que contenha informações sobre o portador, destinada a conferir identificação especial e facilitar o acesso a direitos e serviços da pessoa diagnosticada com Alzheimer, incluindo situações de emergência ou risco de desaparecimento.

**§1º** A Carteira pode ser emitida em meio físico e digital, de forma gratuita, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal.

**§2º** O Crachá tem a finalidade de facilitar a identificação imediata do portador, especialmente em situações de emergência, atendimento prioritário e proteção durante deslocamentos.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA	<b>DRA. TAÍSSA</b>		
<p><b>Art. 2º</b> A emissão da Carteira de Identificação e do Crachá será feita mediante apresentação de laudo médico atualizado, emitido por neurologista, psiquiatra ou clínico geral, com o respectivo CID-11 da Doença de Alzheimer.</p> <p><b>Art. 3º</b> A Carteira deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p><b>I – do titular:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) fotografia 3x4;</li><li>b) nome completo;</li><li>c) data de nascimento;</li><li>d) filiação;</li><li>e) número da carteira de identidade civil e CPF;</li><li>f) endereço residencial atualizado;</li><li>g) tipagem sanguínea;</li><li>h) telefone e e-mail de contato (se houver);</li><li>i) descrição do diagnóstico e informações médicas essenciais, inclusive medicação de uso contínuo, caso sua divulgação contribua para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.</li></ul>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>			
<b>II – do responsável legal ou cuidador (quando houver):</b>			
<ul style="list-style-type: none"><li>a) nome completo;</li><li>b) documento de identificação e CPF;</li><li>c) endereço atualizado;</li><li>d) telefone e e-mail.</li></ul>			
<b>III – do crachá descritivo, que conterá, no mínimo, as informações essenciais para identificação rápida e atendimento emergencial, reproduzindo os dados necessários constantes da Carteira.</b>			
<p><b>Art. 4º</b> A emissão da Carteira e do Crachá será realizada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), em articulação com a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).</p>			
<p><b>Parágrafo único.</b> A emissão da Carteira e do Crachá pode contar com o apoio de outras secretarias, entidades públicas ou privadas, mediante parcerias ou convênios, com o objetivo de ampliar o alcance, a eficácia e a acessibilidade do serviço.</p>			
<p><b>Art.5º</b> A carteira de Identificação não substitui a Carteira de Identidade (RG), servindo como documento complementar para fins de identificação e garantia de atendimento prioritário.</p>			

*J*



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA</b>			
<p><b>§1º</b> O uso da Carteira é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com Doença de Alzheimer.</p>			
<p><b>§2º</b> A Carteira não substitui o cordão de girassol previsto na Lei nº 5.927/2024, podendo ser utilizada em conjunto com ele para facilitar a identificação e o atendimento do portador.</p>			
<p><b>Art. 6º</b> A emissão da Carteira e do crachá deve ser reconhecida pelos órgãos públicos e entidades conveniadas, garantindo atendimento prioritário e integração com políticas públicas de saúde, assistência social e proteção.</p>			
<p><b>Art. 7º</b> A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença de Alzheimer terá validade de 60 sessenta meses, devendo ser revalidada com o mesmo número.</p>			
<p><b>Parágrafo único.</b> No caso de perda ou extravio da Carteira ou do Crachá descriptivo, poderá ser emitida gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.</p>			
<p><b>Art. 8º</b> As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por <del>dotações</del> orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.</p>			
<p><b>Art. 9º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA			
 Dra. Taíssa Sousa Deputada Estadual – PODEMOS			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA	<b>DRA. TAÍSSA</b>		
	<b>JUSTIFICATIVA</b>		
<p><b>Excelentíssimo Senhor Presidente,</b> <b>Diletos colegas deste Parlamento Estadual,</b></p> <p><b>Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas,</b></p> <p>A Doença de Alzheimer é uma condição neurodegenerativa progressiva que afeta principalmente idosos, comprometendo a memória, o raciocínio e a capacidade de orientação. No Brasil, estima-se que cerca de 1,2 milhão de pessoas vivam com Alzheimer, com 100 mil novos casos diagnosticados anualmente. Esse número tende a crescer com o envelhecimento da população, representando um desafio significativo para a sociedade.</p> <p>Uma das consequências mais preocupantes da doença é o risco de desaparecimento de pessoas com Alzheimer, devido à desorientação espacial e temporal, muitos pacientes se perdem durante atividades cotidianas, como caminhadas ou deslocamentos para compromissos. Casos como o do idoso de 81 anos, encontrado após quatro dias desaparecido em uma zona rural de São Paulo, ilustram a gravidade dessa situação. Além do risco de desaparecimento, a falta de identificação adequada pode dificultar o acesso a serviços essenciais e o atendimento emergencial, expondo ainda mais essas pessoas a situações de vulnerabilidade.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA	<b>DRA. TAÍSSA</b>		
	<p>O projeto se inspira em experiências exitosas de políticas públicas voltadas para pessoas com necessidades especiais, como a <b>Lei nº 12.764/2012</b> (Lei Federal que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), a <b>Lei nº 13.146/2015</b> (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) e a <b>Lei nº 10.741/2003</b> (Estatuto do Idoso), que asseguram prioridade no atendimento, acessibilidade e proteção à saúde e dignidade dos cidadãos. Essas leis federais confirmam o direito das pessoas com deficiência ou necessidades específicas ao atendimento prioritário, inclusive em serviços públicos e privados, reforçando a legalidade e a relevância do projeto.</p> <p>A Carteira e o Crachá terão caráter complementar à Carteira de Identidade (RG) e possibilitarão a rápida identificação do portador, incluindo informações essenciais como diagnóstico, contatos de responsáveis legais e medicações de uso contínuo, o projeto também busca sensibilizar a sociedade para as necessidades específicas das pessoas com Alzheimer, promovendo a inclusão e o respeito.</p> <p>Dessa forma, a presente iniciativa busca proporcionar dignidade, proteção, inclusão e segurança às pessoas com Doença de Alzheimer no Estado de Rondônia, garantindo que possam exercer plenamente seus direitos sem restrições, promover a conscientização social sobre a doença e estruturar políticas públicas integradas de atendimento e assistência.</p> <p>Diante disso, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo segurança, dignidade e acesso a direitos</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA

Nº

AUTOR: DEPUTADA DRA. TAÍSSA

fundamentais às pessoas com Doença de Alzheimer e suas famílias, e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Dra. Taíssa Sousa

Deputada Estadual – PODEMOS